

OFÍCIO Nº 2051 /2019/AESINT/GM

Brasília, 06 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Soraya Santos**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 699/2019, de autoria do Deputado Abou Anni.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 2002.	
Em <u>11/09/2019</u>	às <u>10 h 08</u>
<u>LMR</u>	<u>5-876</u>
Servidor	Ponto
<u>ABOU ANNI</u> Portador	

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação nº **699/2019**, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), por meio do qual solicita informações acerca do posicionamento do Ministério da Infraestrutura quanto à necessidade de revogação da Resolução CONTRAN nº 685, de 2017, nos seguintes termos:

"1 – Qual é o entendimento e os desígnios deste Ministério no que diz respeito à REVOGAÇÃO da Resolução do Contran nº 685, de 2017, que passou a exigir dos candidatos aos cursos especializados preconizados no item 6, do Anexo II, da Resolução do CONTRAN nº 168/04, quando habilitados nas categorias D e E, a passagem compulsória pela categoria "C" como requisito para que possam conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 Kg?"

"2 – Além disso, como este Ministério lida com o fato de a sobredita resolução restringir aos condutores habilitados na Categoria "E" o direito de realizarem o curso para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, autorizando exclusivamente o condutor habilitado na Categoria "D" a realizar esses cursos?"

2. Sobre o assunto, faz-se mister destacar que este Governo coaduna com o exposto pelo Sr. Deputado Abou Anni quanto à necessidade de ações que garantam a segurança no trânsito e que facilitem a vida dos cidadãos brasileiros.

3. Nesse sentido, em cumprimento ao estabelecido pelo Senhor Presidente, os técnicos deste Ministério trabalham intensamente na implantação de medidas eficientes e eficazes no setor de trânsito, que removam entraves burocráticos, simplifiquem e eliminem regulamentações desnecessárias e reduzam os custos para a sociedade, sem, contudo, comprometer a segurança.

4. Destarte, Senhora Secretária, encaminho anexo a este Ofício, as respostas pormenorizadas fornecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - DENATRAN/SNTT, responsável regimentalmente pela matéria em questão, relativo a demanda do Sr. Deputado Abou Anni.

5. Em apertada síntese, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT informa acerca dos questionamentos, o que se segue:

5.1. O DENATRAN/SNTT se manifesta de forma contrária à revogação da Resolução CONTRAN nº 695/2017, alegando, conforme a seguir:

5.1.1. De acordo com a Resolução CONTRAN nº 685/2017, os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, já habilitados nas categorias "D" e "E", deverão observar as seguintes exigências, para conduzir:

- Veículos de Transporte de Carga - Condutor habilitado na categoria "D" deve comprovar que, também, é habilitado na categoria "C";
- Veículos de Transporte de Passageiros - Condutor habilitado na categoria "E" deve comprovar que estão habilitados na categoria "D".

5.1.2. Essas exigências decorrem do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a saber:

Art. 138º e art. 143º do CTB é obrigatório para conduzir:

- Veículos de Transporte de Carga - ser habilitado na categoria "C"
- Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros e de Transporte Escolar - ser habilitado na categoria "D".

Art. 145º do CTB, o candidato para habilitar-se nas categorias D e E ou conduzir Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros, de Escolares, deve preencher os seguintes requisitos, para:

- Categoria "D" - no mínimo há dois anos na categoria B; ou no mínimo há um ano na categoria C.
- Categoria "E" - no mínimo há um ano na categoria C.

5.1.3. Do exposto acima, observa-se que constituiria violação ao Código Brasileiro de Trânsito, bem como configuraria ameaça à segurança dos cidadãos no trânsito, caso fossem permitidos, a realização de cursos especializados de:

- Veículos de Transporte de Carga a condutores habilitados na categoria "D" oriundos da categoria "B" (art. 145º do CTB), ou seja, que não possui qualificação técnica na categoria "C", necessária para conduzir esse tipo de veículo.
- Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, de Escolares a condutores habilitados na categoria "E" oriundos da categoria "C" (art. 145º do CTB), isto é, sem nenhuma qualificação técnica na categoria "D", obrigatoria para conduzir veículos dessa natureza.

6. Destarte, Senhora Secretária, aduz a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres não vislumbrar ilegalidade na exigência determinada pela Resolução CONTRAN nº 685/2017, haja vista que o normativo foi editado com fundamento nos arts. 138, 143 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro. Outrossim, enfatiza a importância da manutenção da referida Resolução, nos seguintes termos:

“Destarte, afirmamos categoricamente de que a Resolução do CONTRAN não traz incoerências, ela apenas regula uma exigência da segurança viária, impedindo que condutores que nunca tenham sido habilitados em determinas categorias façam cursos especializados que os qualifique a conduzir veículos para os quais o Estado brasileiro não os tenha efetivamente habilitado, não havendo por essas razões qualquer necessidade para que venha a sofrer no momento modificações ou ainda a sua inaplicabilidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis a segurança viária nacional.”

7. Finalizando, espero que este Ministério tenha atendido as demandas formuladas pelo Deputado Abou Anni - PSL-SP, e por oportuno, reafirmo que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexos:

1. Ofício nº 2140/2019/GAB-SNTT/SNTT
2. Nota Técnica nº 413/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT
3. Nota Técnica nº 27/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Atenciosamente,


TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 2140/2019/GAB-SNTT/SNTT

Brasília, 22 de julho de 2019.

À

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS - AESINT

Ministério da Infraestrutura

Assunto: **Requerimento de Informação nº 699/2019, de autoria do Deputado Abou Anni.**

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1554/2019/AESINT/GM, de 17 de julho de 2019 SEI nº 1752219, encaminho-vos a Nota Técnica nº 413/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 19 de junho de 2019 SEI nº 1760511, com anuência desta Secretaria, para apreciação e adoção das providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jamil Megid Junior, Secretário Nacional de Transportes Terrestres**, em 22/07/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1762738** e o código CRC **398E982D**.



Referência: Processo nº 50000.030323/2019-14

SEI nº 1762738

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste ,Sala 200
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 6120297758/7759/7807 - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 413/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 19 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 50000.030323/2019-14

INTERESSADO: DEPUTADO ABOU ANNI

ASSUNTO: Requerimento de Informação Nº 699/2019. PRAZO: 18h do dia 19/07/2019.

Senhor Diretor Substituto,

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 699/2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), por meio do qual solicita informações acerca do posicionamento do Ministério da Infraestrutura quanto à necessidade de revogação da Resolução CONTRAN nº 685, de 2017, na forma dos seguintes questionamentos:

"1 – Qual é o entendimento e os desígnios deste Ministério no que diz respeito à REVOGAÇÃO da Resolução do Contran nº 685, de 2017, que passou a exigir dos candidatos aos cursos especializados preconizados no item 6, do Anexo II, da Resolução do CONTRAN nº 168/04, quando habilitados nas categorias D e E, a passagem compulsória pela categoria "C" como requisito para que possam conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 Kg?

2 – Além disso, como este Ministério lida com o fato de a sobredita resolução restringir aos condutores habilitados na Categoria "E" o direito de realizarem o curso para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, autorizando exclusivamente o condutor habilitado na Categoria "D" a realizar esses cursos?"

2. Por intermédio da Nota Técnica nº 27/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1759366), a Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito (CGET), unidade técnica do DENATRAN competente para análise da matéria, se manifestou de forma contrária à revogação da Resolução CONTRAN nº 685, de 2017, pelos motivos destacados a seguir:

"A Resolução CONTRAN nº 685, de 15 de agosto de 2017, alterou os itens 6.1 e 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, passando a exigir, como requisito para matrícula no curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e no curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar, a habilitação na categoria "D".

O inciso II do art. 2º da referida norma dispôs que o candidato habilitado na categoria E, que desejar conduzir veículo de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverá comprovar que está habilitado na categoria D:

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II – categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

Antes da alteração promovida pela Resolução nº 685, de 2017, exigia-se, como requisito para realização do curso especializado, a habilitação, no mínimo, na categoria "D". Desta feita, tanto os condutores que possuíam CNH na categoria D como aqueles que possuíam CNH na categoria E, estavam aptos a realizar o curso especializado.

Com a alteração empreendida, somente os condutores que forem habilitados na categoria D poderão realizar o curso especializado de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar. Assim, o condutor habilitado na categoria E, oriundo da categoria C e que não tenha passado pela categoria D, de fato, não estará apto a realizar os referidos cursos especializados. Tal medida, esclareça-se, teve por objetivo adequar a regulamentação do CONTRAN às disposições do CTB, conforme abaixo.

O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim dispõe sobre as categorias de habilitação:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não excede a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não excede a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas; (grifo nosso)

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista; (grifo nosso)

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. (grifo nosso)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

(...)

Por sua vez, o art. 145 do preceptivo legal dispõe sobre os requisitos para habilitação nas categorias D e E:

"Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

(...) II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;"

Como se pode observar do texto transscrito do art. 145, II, "a", do CTB, para obter a habilitação na categoria D deve o candidato estar habilitado:

- no mínimo há dois anos na categoria B; ou

- no mínimo há um ano na categoria C.

E para habilitar-se na categoria E, deve o candidato estar habilitado no mínimo há um ano na categoria C.

Vale lembrar que os condutores habilitados na categoria C estão aptos a conduzir veículo utilizado no transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas, enquanto que a categoria D visa a habilitação de condutor de veículo utilizado no transporte de passageiros.

Nesta trilha, infere-se que o condutor habilitado na categoria E não está necessariamente habilitado na categoria D (está habilitado nas categorias B e C, conforme dispõe o art. 143, §1º, combinado com o art. 145, inciso II, alínea "b", ambos do CTB). Tampouco reúne as condições necessárias para a condução de veículos destinados ao transporte de passageiros. Conforme disposto no art. 145, II,"b", do CTB, constitui requisito para habilitação na categoria E estar habilitado, no mínimo há um ano, na categoria C, que é destinada à condução de veículo de carga.

Sendo assim, considerando que a exigência da categoria D, definida na forma do art. 143, IV, do CTB, aplica-se aos condutores de veículos de transporte de passageiros (cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista) e também aos condutores de veículos destinados ao transporte de escolares, na forma do art. 138, inciso II, do CTB, conclui-se que permitir que o candidato habilitado na categoria E realize os cursos especializados de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, constituiria uma violação aos dispositivos do CTB, além de configurar uma ameaça à segurança no trânsito, posto que o condutor que possui CNH E, proveniente da categoria C, não está qualificado para conduzir veículo utilizado no transporte de passageiros.

Percebe-se, portanto, pelo próprio objeto dos cursos (curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e para condutores de veículos de transporte escolar), que somente os condutores devidamente habilitados na categoria D (transporte de passageiros), nos termos do CTB, podem ser autorizados a realizá-los.

Isto posto, conclui-se que a edição da Resolução CONTRAN nº 685, de 2018, teve por objetivo adequar a Resolução CONTRAN nº 168, de 2004 aos dispositivos do CTB que exigem, expressamente, para a condução de veículos utilizados no transporte de passageiros, a habilitação na categoria D. O condutor habilitado na categoria C, repita-se, está capacitado para conduzir veículos utilizados no transporte de carga. Tem-se que o CONTRAN não extrapolou o seu poder de regulamentação ao editar a referida norma.

[...]

Assim sendo, a Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito-CGET, se manifesta **CONTRARIAMENTE** a Revogação da Resolução do CONTRAN nº 685, de 2017, classificando a matéria legislativa proposta, de impacto **ALTO E NEGATIVO** ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT."

3. Com fundamento no exposto pela CGET, passamos a responder de forma pontual aos questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 699/2019:

"1 – Qual é o entendimento e os desígnios deste Ministério no que diz respeito à REVOGAÇÃO da Resolução do Contran nº 685, de 2017, que passou a exigir dos candidatos aos cursos especializados preconizados no item 6, do Anexo II, da Resolução do CONTRAN nº 168/04, quando habilitados nas categorias D e E, a passagem compulsória pela categoria "C" como requisito para que possam conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 Kg?"

Resposta: O DENATRAN se manifesta de forma contrária à revogação da Resolução CONTRAN nº 695, de 2017, em virtude das razões expostas pela CGET, por meio da Nota Técnica nº 27/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1759366), resumidas no item 2. do presente expediente.

"2 – Além disso, como este Ministério lida com o fato de a sobredita resolução restringir aos condutores habilitados na Categoria "E" o direito de realizarem o curso para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, autorizando exclusivamente o condutor habilitado na Categoria "D" a realizar esses cursos?"

Resposta: O DENATRAN não vislumbra ilegalidade na exigência determinada pela Resolução CONTRAN nº 695, de 2017, uma vez que o normativo foi editado com fundamento nos arts. 138, II, e 143, IV do CTB.

4. Feitas essas considerações, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) para conhecimento e resposta à Assessoria Especial de Assuntos Institucionais

e Internacionais (AESINT), com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 19/07/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno da Silva Oliveira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito Substituto**, em 19/07/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1760511** e o código CRC **5F6098CA**.



Referência: Processo nº 50000.030323/2019-14



SEI nº 1760511

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA Nº 27/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 19 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 50000.030323/2019-14

INTERESSADO: DEPUTADO ABOU ANNI, COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Ofício nº 1063/2019/AESINT, (SEI 1645614), referente ao Requerimento de Informação Nº 699/2019 (SEI 1645607), de autoria do Deputado Federal ABOU ANNI, que solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarcízio Gomes de Freitas, informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelos DETRANS aos condutores não habilitados previamente na categoria "C" terem de permanecer ao menos um ano na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E".

1.2. Nesse sentido, cumpre dizer que a Resolução CONTRAN nº 685, de 2017 que alterou os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, especialmente no que se refere ao curso especializado preconizados no item 6, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, quando habilitados nas categorias D e E, a passagem compulsória pela "C" como requisito para que possam conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 kg, além do fato de a sobredita Resolução restringir aos condutores habilitados na Categoria "E" o direito de realizarem o curso para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, autorizando exclusivamente o condutor habilitado na Categoria "D" a realizar o referido curso.

1.3. O Deputado aduz que o normativo não respeita o direito adquirido, não traz em sua redação a forma de aplicação e, portanto, oferece insegurança jurídica, pelo fato de que em nenhum momento a Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro faz menção a tal exigência, bem como não delega ao CONTRAN a função de definir quais requisitos para a condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Requerimento 699/2019 (1645607);
- 2.2. Processo 50000.027273/2019-98, Despacho nº 1490 CGATF, SEI nº (1756423).

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução CONTRAN nº 685, de 15 de agosto de 2017, alterou os itens 6.1 e 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, passando a exigir, como requisito para matrícula no curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e no curso especializado para condutores de veículos de transporte escolar, a habilitação na categoria "D".

3.2. O inciso II do art. 2º da referida norma dispôs que o candidato habilitado na categoria E, que desejar conduzir veículo de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do

motorista, deverá comprovar que está habilitado na categoria D:

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II – categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

3.3. Antes da alteração promovida pela Resolução nº 685, de 2017, exigia-se, como requisito para realização do curso especializado, a habilitação, no mínimo, na categoria "D". Desta feita, tanto os condutores que possuíam CNH na categoria D como aqueles que possuíam CNH na categoria E, estavam aptos a realizar o curso especializado.

3.4. Com a alteração empreendida, somente os condutores que forem habilitados na categoria D poderão realizar o curso especializado de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar. Assim, o condutor habilitado na categoria E, oriundo da categoria C e que não tenha passado pela categoria D, de fato, não estará apto a realizar os referidos cursos especializados. Tal medida, esclareça-se, teve por objetivo adequar a regulamentação do CONTRAN às disposições do CTB, conforme abaixo.

3.5. O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim dispõe sobre as categorias de habilitação:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não excede a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não excede a oito lugares, excluído o do motorista;

III - **Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;** (grifo nosso)

IV - **Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros,** cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista; (grifo nosso)

V - **Categoria E - condutor de combinação de veículos** em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. (grifo nosso)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

(...)

3.6. Por sua vez, o art. 145 do preceptivo legal dispõe sobre os requisitos para habilitação nas categorias D e E:

"Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

(...) II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;"

3.7. Como se pode observar do texto transscrito do art. 145, II, "a", do CTB, para obter a habilitação na categoria D deve o candidato estar habilitado:

- no mínimo há dois anos na categoria B; ou
- no mínimo há um ano na categoria C.

3.8. E para habilitar-se na categoria E, deve o candidato estar habilitado no mínimo há um ano na categoria C.

3.9. Vale lembrar que os condutores habilitados na categoria C estão aptos a conduzir veículo utilizado no transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, enquanto que a categoria D visa a habilitação de condutor de veículo utilizado no transporte de passageiros.

3.10. Nesta trilha, infere-se que o condutor habilitado na categoria E não está necessariamente habilitado na categoria D (está habilitado nas categorias B e C, conforme dispõe o art. 143, §1º, combinado com o art. 145, inciso II, alínea "b", ambos do CTB). Tampouco reúne as condições necessárias para a condução de veículos destinados ao transporte de passageiros. Conforme disposto no art. 145, II, "b", do CTB, constitui requisito para habilitação na categoria E estar habilitado, no mínimo há um ano, na categoria C, que é destinada à condução de veículo de carga.

3.11. Sendo assim, considerando que a exigência da categoria D, definida na forma do art. 143, IV, do CTB, aplica-se aos condutores de veículos de transporte de passageiros (cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista) e também aos condutores de veículos destinados ao transporte de escolares, na forma do art. 138, inciso II, do CTB, conclui-se que permitir que o candidato habilitado na categoria E realize os cursos especializados de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, constituiria uma violação aos dispositivos do CTB, além de configurar uma ameaça à segurança no trânsito, posto que o condutor que possui CNH E, proveniente da categoria C, não está qualificado para conduzir veículo utilizado no transporte de passageiros.

3.12. Percebe-se, portanto, pelo próprio objeto dos cursos (curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e para condutores de veículos de transporte escolar), que somente os condutores devidamente habilitados na categoria D (transporte de passageiros), nos termos do CTB, podem ser autorizados a realizá-los.

3.13. Isto posto, conclui-se que a edição da Resolução CONTRAN nº 685, de 2018, teve por objetivo adequar a Resolução CONTRAN nº 168, de 2004 aos dispositivos do CTB que exigem, expressamente, para a condução de veículos utilizados no transporte de passageiros, a habilitação na categoria D. O condutor habilitado na categoria C, repita-se, está capacitado para conduzir veículos utilizados no transporte de carga. Tem-se que o CONTRAN não extrapolou o seu poder de regulamentação ao editar a referida norma.

3.14. Ademais, registramos que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito de suas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, a teor do disposto no §2º do art. 1º do CTB.

3.15. Os órgãos e entidades componentes do SNT respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, §3º do CTB).

3.16. Ressalte-se que o trânsito tornou-se tão importante para a vida das pessoas que passou a ser considerado um verdadeiro direito, ou seja, a garantia a um trânsito seguro.

3.17. Corroborando com o entendimento desta Coordenação-Geral de Ensino para o Trânsito/CGET, temos despacho nº 1490/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº1756423), que se manifesta sobre o tema em comento:

"1 – Considerando que o art. 145, inciso II, alíneas "a" e "b" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não prevê expressamente nenhuma exigência quanto à obrigatoriedade de permanência na categoria "D" para ter acesso à categoria "E" da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, qual é a norma

legal que empresta substrato jurídico ao entendimento atualmente desposado pelos Detran's quanto ao assunto em questão?"

Resposta: O dispositivo que ampara o entendimento adotado pelos DETRAN é o art. 145, II, "b", do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme interpretação exposta pela Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito (CGET), no DESPACHO Nº 232/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1637571), especialmente nos itens abaixo destacados:

"Primeiramente em uma analise técnica desta Coordenação, verificamos que de forma literal o Código de Trânsito Brasileiro não contempla a previsão de terem que permanecer um ano na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E", conforme dispõe, art. 145, CTB:

"Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

(...) II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;"

[...]

Ocorre que, em uma interpretação mais rebuscada, se o condutor passou para a categoria "D" depois de ter ficado dois anos na categoria "B", como prevê a alínea "a", está claro que não houve a permanência de um dia sequer na categoria "C". Dessa forma, se for permitido ao condutor, nessa situação, abrir no dia seguinte um processo de mudança para a categoria "E", a legislação estaria sendo infringida por falta de preencher o requisito disposto na alínea "b", do artigo supracitado.

Por sua vez, a Resolução nº 168/2004 do CONTRAN, em seu art. 43, bem como Anexo I, especifica a gradação prevista no art. 143, CTB e a tabela de correspondência e prevalência das categorias, prevendo que o condutor habilitado na categoria "D" poderá conduzir os veículos abrangidos na categoria "B" e "C", conforme dispõe:

"Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de "A" à "E", obedecida a gradação prevista no Art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC."

"Anexo I - "D": Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação excede a 08

(oito) lugares e, **todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".**" (grifo nosso)

Nesse sentido, sendo o condutor de categoria "D" oriundo da categoria "B", como prevê a alínea "a", haverá a necessidade de permanecer um ano na categoria "D" para depois solicitar o processo de mudança para categoria "E". Haja vista que um ano na categoria "D" equivale a um ano na categoria "C", uma vez que tendo a categoria "D" ele pode conduzir os veículos abrangidos pela categoria "C", salvo melhor juízo."

"2 – Qual a justificativa encontrada pelas autoridades de trânsito para se impor uma exigência instituída de fundamento legal e que somente visa a onerar o candidato à mudança de categoria "D" para "E"?"

Resposta: Vide resposta do item 1.

"3 – Diante de tamanha ilegalidade, este conspícuo Ministério, de forma direta ou por intermédio de seus órgãos subalternos, pretende adotar medidas em combate a este episódio?"

Resposta: Com fundamento no exposto no DESPACHO Nº 232/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1637571), o DENATRAN não vislumbra irregularidade na conduta dos DETRAN. (...)

3.18. Dentre os direitos fundamentais proclamados pelo art. 5º da Constituição Federal, está o direito ao trânsito seguro (enquanto desdobramento do direito fundamental à segurança), regular, organizado ou planejado, notadamente no que concerne à defesa da vida e à incolumidade física das pessoas.

3.19. Neste lume, destacamos que a Política Nacional de Trânsito, instituída pela Resolução CONTRAN nº 514, de 18 de dezembro de 2014, realça a segurança no trânsito como uma de suas diretrizes.

Com efeito, uma das ações adotadas para garantir a segurança no trânsito é o aperfeiçoamento e monitoramento do processo de formação de condutores.

3.20. Dentro deste contexto, infere-se que a regulamentação editada pelo CONTRAN, que exige a habilitação na categoria D para a realização dos cursos especializados de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, vem ao encontro dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito de priorizar e aprimorar a formação de condutores, garantindo-se um trânsito em condições seguras a todos os cidadãos.

3.21. Destarte, afirmamos categoricamente de que a Resolução do CONTRAN não traz incoerências, ela apenas regula uma exigência da segurança viária, impedindo que condutores que nunca tenham sido habilitados em determinas categorias façam cursos especializados que os qualifique a conduzir veículos para os quais o Estado brasileiro não os tenha efetivamente habilitado, não havendo por essas razões qualquer necessidade para que venha a sofrer no momento modificações ou ainda a sua inaplicabilidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis a segurança viária nacional.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo exposto, corroboramos com as razões expostas pela CGATF nos autos do Processo Nº 50000.027273, Despacho nº 1490 (SEI nº 1756423).

4.2. Assim sendo, a Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito-CGET, se manifesta **CONTRARIAMENTE** a Revogação da Resolução do CONTRAN nº 685, de 2017, classificando a matéria legislativa proposta, de impacto **ALTO E NEGATIVO** ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

4.3. Desta feita, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Apoio, Técnico e Fiscalização, para manifestação, conhecimento e resposta à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) para conhecimento das informações constantes da Nota Técnica Nº 27/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1759366), com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

FRANCISCO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Brandão de Oliveira, Coordenador-Geral**, em 19/07/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1759366** e o código CRC **9879BAFD**.



Referência: Processo nº 50000.030323/2019-14



SEI nº 1759366

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-8213 - www.infraestrutura.gov.br

